LEI Nº 2.279, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

INSTITUI A PROGRESSÃO TRIENAL E AUXÍLIO NATALIDADE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E AOS EMPREGADOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.

Art. 1º Ficam instituídas a progressão trienal e o Auxilio Natalidade para os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art.2º Progressão trienal é a elevação do salário do empregado ao nível imediatamente superior da faixa salarial de sua respectiva classe

Art. 3º O empregado terá direito à progressão trienal em sua classe, desde que tenha estado em efetivo exercício na prefeitura, com o mesmo nível de salário, pelo período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, admitindo-se os afastamentos previstos no art. 473, da consolidação das leis do trabalho.

Parágrafo único – O empregado que estiver exercendo cargo comissionado terá a progressão trienal neste cargo, enquanto perdurar a situação.

Art.4º A progressão será efetivada em 1º de abril de 1º de outubro de cada ano, levando-se em conta, na sua primeira realização, o tempo de serviço anterior e contínuo prestado a prefeitura.

Parágrafo único – A contagem de tempo para novo período aquisitivo será iniciada no dia seguinte àquele em que o empregado houver completado o período anterior, cujo direito a mudança de nível vigorará a partir da data base: 1º de outubro de cada ano.

Art. 5º O índice de progressão trienal será 1045 por cento, calculado sobre o valor do salário efetivamente percebido, conforme tabela anexa, que fará parte integrante desta lei.

Art. 6º Em virtude do nascimento do filho, será concedido ao servidor, um auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo de referencia.

§ 1º - No caso de o pai e a mãe serem servidores, o auxílio será devido ao pai.

§ 2º No caso de acumulação de função, o auxílio será pago em razão de uma das funções.

Art.7º As vantagens instituídas nesta lei, serão concedidas a partir de 1º de abril de 1987, aplicando-se a previsão constante do artigo 4º (quarto).

Art. 8º As vantagens previstas na presente Lei, serão extensivas aos servidores celetistas do Quadro do Magistério.

Parágrafo único. Os Empregados do Quadro do Magistério, enquadrados na Progressão Trienal, não terão direito às vantagens previstas no item V, do artigo 26, do Estatuto do Magistério Público de Divinópolis, instituído pela Lei nº 2.193, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará, no que for necessário, a presente lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de novembro de 1987.

Arthur Diniz Filho
Presidente

Projeto de Lei EM-053/1987
Publicação: Diário do Oeste nº 3.271, de 26.11.1987

Ver Leis 2.301/87 e 2.828/1990